

Expansão penal e proteção inefetiva: a criminalização da misoginia e a necessidade de fortalecimento dos mecanismos já existentes de combate à violência contra a mulher

Emanuely Calderan de Moraes, Direito, Centro Universitário Integrado, Brasil

Gabriely Holowka Paulino, Direito, Centro Universitário Integrado, Brasil

Heloisa Serafim da Silva, Direito, Centro Universitário Integrado, Brasil

Myrella dos Santos Rodrigues Bochnie, Direito, Centro Universitário Integrado, Brasil

Vitória Vallin Bispo, Direito, Centro Universitário Integrado, Brasil

Elisangela Cruz Faria, Direito, Centro Universitário Integrado, Brasil,
ecfaria@grupointegrado.br

INTRODUÇÃO

O debate acerca da criminalização da misoginia no Brasil tem ganhado destaque no cenário jurídico contemporâneo, suscitando divergências entre aqueles que defendem a ampliação da tutela penal e aqueles que apontam os riscos decorrentes da expansão excessiva do direito penal. Nesse contexto, discute-se se a tipificação autônoma da misoginia constitui medida eficaz no enfrentamento da violência contra a mulher ou se representa manifestação de direito penal meramente simbólico.

O presente trabalho tem como objetivo analisar a proposta de criminalização da misoginia à luz dos princípios fundamentais do direito penal, com ênfase nos princípios da legalidade e da intervenção mínima. Parte-se da hipótese de que a ampliação do direito penal, desacompanhada do fortalecimento das instituições responsáveis pela aplicação das normas já existentes, tende a produzir respostas de caráter predominantemente simbólico.

A relevância do tema reside na necessidade de preservação do caráter de ultima ratio do direito penal, de modo a evitar sua banalização e a consequente insegurança jurídica.

MÉTODO

O presente trabalho adota o método dedutivo, partindo da análise de princípios gerais do direito penal, como a legalidade e a intervenção mínima, para a compreensão da proposta específica de criminalização da misoginia. A escolha desse método justifica-se pela necessidade de aplicar construções teóricas

consolidadas a um problema jurídico contemporâneo, permitindo avaliar a compatibilidade da referida proposta com os fundamentos do sistema penal.

A pesquisa possui natureza qualitativa, tendo em vista que se dedica à interpretação e análise crítica de conceitos, normas e posicionamentos doutrinários, sem a utilização de dados estatísticos ou métodos quantitativos. Busca-se, portanto, compreender o fenômeno jurídico em sua dimensão teórica e argumentativa.

No que se refere aos procedimentos técnicos, foi realizada revisão bibliográfica, com base em livros e artigos científicos pertinentes ao tema, a fim de embasar teoricamente a análise proposta e proporcionar maior consistência aos argumentos desenvolvidos ao longo do trabalho.

REVISÃO DE LITERATURA

1. EXPANSÃO PENAL E OS LIMITES DA TIPIFICAÇÃO DA MISOGINIA

O Projeto de Lei nº 896/2023 propõe a criminalização da misoginia, definida como conduta que exterioriza ódio ou aversão às mulheres, aproximando-a de crimes já previstos no ordenamento jurídico (BRASIL, 2026a). No entanto, a utilização de conceitos amplos e indeterminados levanta questionamentos quanto à sua compatibilidade com o princípio da legalidade.

De acordo com Greco (2021), a norma penal deve apresentar descrição clara e precisa da conduta proibida, sob pena de comprometer a segurança jurídica. Nesse sentido, a tipificação de comportamentos baseados em elementos subjetivos pode gerar interpretações excessivamente amplas.

Além disso, o debate legislativo evidencia preocupações quanto ao possível uso indevido da norma, especialmente no que se refere à limitação da liberdade de expressão (BRASIL, 2025). Assim, observa-se a necessidade de cautela na criação de novos tipos penais baseados em conceitos abertos.

2. DIREITO PENAL DEIXA DE SER ULTIMA RATIO

O direito penal deve ser utilizado como último recurso na proteção de bens jurídicos, atuando apenas quando outros ramos do direito se mostrarem insuficientes. Esse entendimento decorre do princípio da intervenção mínima, que limita o poder punitivo do Estado (ZAFFARONI, 2003).

Conforme destaca Zaffaroni (2003), a expansão do direito penal deve ser evitada, sob pena de sobrecarga do sistema e perda de sua legitimidade. No mesmo sentido, Greco (2021) afirma que apenas condutas que causem lesão significativa a bens jurídicos relevantes devem ser objeto de criminalização.

A proposta de criminalização da misoginia, nesse contexto, pode representar uma ampliação indevida do direito penal, deslocando-o de sua função subsidiária para uma atuação prioritária, o que contraria sua natureza de ultima ratio.

3. O SIMBOLISMO PENAL COMO CAUSA DA INEFETIVIDADE PROTETIVA

O direito penal simbólico caracteriza-se pela criação de normas que possuem baixa efetividade prática, sendo utilizadas como resposta imediata a demandas sociais, sem impacto concreto na realidade (GOMES, 2012).

No Brasil, apesar da existência de importantes instrumentos legais, como a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) e a Lei do Feminicídio (Lei nº 13.104/2015), os índices de violência contra a mulher permanecem elevados.

Dados recentes indicam a ocorrência de elevado número de feminicídios no país, evidenciando que a simples criação de normas não é suficiente para solucionar o problema (BRASIL, 2026b). Nesse sentido, a ineficácia decorre, em grande medida, da falha na aplicação das leis já existentes.

Conforme Gomes (2012), o direito penal simbólico não enfrenta as causas estruturais da violência, limitando-se a produzir uma sensação de resposta estatal.

4. FORTALECIMENTO INSTITUCIONAL: CAMINHO PARA UMA PROTEÇÃO EFETIVA

Diante das limitações da expansão penal, destaca-se a importância do fortalecimento institucional como estratégia mais eficaz no combate à violência contra a mulher.

Experiências institucionais demonstram que a adoção de medidas como monitoramento de agressores, integração entre órgãos públicos e efetivação de medidas protetivas pode reduzir significativamente os riscos de reincidência (BRASIL, 2025).

Nesse cenário, políticas públicas estruturadas mostram-se mais eficazes do que a criação de novos tipos penais, uma vez que atuam diretamente na prevenção e na proteção das vítimas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise realizada permite concluir que a criminalização da misoginia, isoladamente, não constitui medida eficaz para o enfrentamento da violência contra a mulher, apresentando características de direito penal simbólico.

A utilização de conceitos vagos compromete o princípio da legalidade, enquanto a expansão do direito penal contraria o princípio da intervenção mínima. Ademais, os dados analisados indicam que o principal desafio reside na efetividade das normas já existentes.

Dessa forma, o fortalecimento das instituições e a melhoria na aplicação das políticas públicas mostram-se caminhos mais adequados para a proteção das mulheres, em detrimento da simples criação de novos tipos penais.

PALAVRAS-CHAVE: Violência. Misoginia. Direito. Penal. Feminicídio.

AGRADECIMENTOS: Agradecemos à professora Elisangela Cruz Faria e aos colegas que contribuíram com reflexões e orientações ao longo do desenvolvimento deste trabalho. À instituição de ensino Centro Universitário Integrado e ao CONCCEPAR, pelo suporte e incentivo à pesquisa. Também agradecemos às

fontes acadêmicas e científicas utilizadas, que enriqueceram a construção deste artigo.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Senado Federal. Em 2025, pelo menos 1.248 homens assassinaram mulheres no Brasil. Brasília: Agência Senado, 11 mar. 2026. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2026/03/11/em-2025-pelo-menos-1-248-homens-assassinaram-mulheres-no-brasil>. Acesso em: 16 abr. 2026.

BRASIL. Senado Federal. **Senado aprova criminalização da misoginia**. Brasília: Agência Senado, 25 mar. 2026. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/procuradoria/noticias/senado-aprova-criminalizacao-da-misoginia>. Acesso em: 16/04/2026.

BRASIL. Rádio Senado. **CCJ aprova tipificação da misoginia, mas proposta divide opiniões**. Brasília: Rádio Senado, 24 out. 2025. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/2025/10/24/ccj-aprova-tipificacao-da-misoginia-mas-votacao-e-dividida>. Acesso em: 17/04/2026.

BRASIL. Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal. **Após 64 prisões em 2025, programas de proteção do GDF seguem sem registrar feminicídios entre mulheres atendidas**. Brasília: Jornal de Brasília, 27 dez. 2025. Disponível em: <https://jornaldebrasil.com.br/brasil/apos-64-prisoos-em-2025-programas-de-protecao-do-gdf-seguem-sem-registrar-feminicidios-entre-mulheres-atendidas/>. Acesso em: 17/04/2026.

BRASIL. Governo do Distrito Federal. **GDF anuncia medidas para fortalecer proteção e agilizar investigação de crimes contra mulheres**. Brasília: Diário de Brasília, 22 ago. 2025. Disponível em: <https://www.diariodebrasil.net.br/noticia/12769/brasil/distrito-federal/>. Acesso em: 17/04/2026.

BBC NEWS BRASIL. **Senado aprova criminalização da misoginia; o que acontece agora**. São Paulo: BBC News Brasil, 24 mar. 2026. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/ckgxz144k51o.amp>. Acesso em: 17/04/2026.

GOMES, Luiz Flávio. Direito penal simbólico. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal. Rio de Janeiro: Impetus, 2021.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Em busca das penas perdidas. Rio de Janeiro: Revan, 2003.